LEI N° 822/07, DE 04 DE JANEIRO DE 2007.

> “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com empresas privadas e instituições de direito público e privado com o objetivo de implantar programa de recuperação com ocupação profissional e educacional de menores infratores e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizado o Poder Executivo, através de seus órgãos, a firmar convênios e parcerias com empresas privadas e instituições de direito público e/ou privado, que implantem Programa de Recuperação com espaço para ocupação profissional e educacional de menores infratores.

Art.2º- O Programa de Recuperação com ocupação profissional deverá contemplar:

I- os dispositivos legais que regem a relação empregatícia e / ou de aprendiz, no tocante ao contrato;

II- a prestação de serviço em condições dignas, sendo vedado:

a) exposição a agentes insalubres e /ou perigosos;

b) trabalho em horário noturno;

c) ocorrência de trabalho extraordinário;

III- a compatibilização com o Programa de Recuperação Educacional;

IV- a percepção de remuneração e /ou ajuda de custo compatível com a atividade desenvolvida, sendo:

a) 50% do valor da remuneração depositado em conta-poupaça em nome do menor;

b) 30% do valor da remuneração repassado à família do menor;

c) 20% do valor da remuneração aplicado no Programa de Recuperação Educacional com equipamentos, materiais didáticos e alimentação.

Art.3º- O Programa de Recuperação deverá contemplar prioritariamente:

I- a inserção do menor no seio do aprendizado;

II- a inserção do menor no estágio do grau ou série de estudo em que se encontra.

Art.4º-O Programa de Recuperação deverá contemplar prioritariamente:

I- a avaliação e acompanhamento psicológico e de assistência social;

II- a avaliação e acompanhamento vocacional para direcionamento profissional.

III- a inserção no mercado de trabalho;

IV- a formação, o desenvolvimento e a complementação dos estudos;

V- a capacitação, conscientização e estímulos aos menores infratores, para desenvolverem suas capacidades físicas e intelectuais;

VI- o fortalecimento da cooperação inter-institucional entre agentes econômicos, iniciativa privada e comunidade, visando soluções conjuntas e ações integradas.

Art.5º- O Programa de Recuperação deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no sentido de garantir a reinserção do menor infrator na sociedade.

Art.6º- O Programa de Recuperação deve abarcar os preceitos de formação, como:

I- capacitação de recursos humanos;

a) formação profissionalizante para suprir carências de mão-de-obra na região em todas as frentes de trabalho;

b) educação no ensino fundamental e médio.

II- o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais das pessoas;

III- o incentivo à prática de esportes.

Art.7º- A elaboração do Programa de Recuperação será promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos municipais competentes, em sinergia com sociedade civil e iniciativa privada.

Art.8º- O Programa de Recuperação será implementado pelo Município em sinergia com a iniciativa privada e instituições de direito público e /ou privado.

Art.9º-A gestão do Programa de Recuperação observará as seguintes etapas:

I- O estabelecimento de convênios e /ou parcerias para a ocupação profissional e educacional de menores infratores;

II- a avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e de redirecionamento vocacional;

III- a formação, o desenvolvimento e a complementação dos estudos;

IV- a inserção do menor na sociedade, sem potencial de risco.

Art.10º- A gestão do Programa de Recuperação deverá ser promovida pelo Município, através de seus órgãos municipais competentes.

Parágrafo Único – A prerrogativa de que trata o “caput” deste artigo não afastará a sociedade civil organizada da participação das decisões e estratégias de ação, bem como o controle da aplicação e disponibilidade dos recursos.

Art.11º-Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art.12º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art.13º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL